



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.720838/2013-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto PER/DCOMP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da PER/DComp 27523.71062.310812.1.2.03-4245 (fls. 07/28), no qual a Recorrente requereu restituição no valor original total de **R\$ 706.232,36**, referente a Saldo Negativo de CSLL do

ano-calendário 2011. O saldo negativo é formado por retenções na fonte que totalizam **R\$ 747.507,26**.

O Despacho Decisório (fls. 490-495) reconheceu a existência de saldo negativo de CSLL AC 2011 no valor de **R\$ 497.982,70** e concluiu pelo reconhecimento parcial do pedido de restituição, nos seguintes termos:

- *O contribuinte apurou CSLL do exercício no valor de R\$ 41.274,90 – (Linha 72–fl. 55);*
- *Foi utilizado na apuração de CSLL do exercício o montante de R\$ 747.507,26, conforme declarado na ficha 17 da DIPJ 2012 - AC 2011 (fl. 55), a título de CSRF. De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls.303/489), foi comprovada CSLL retida, declarada pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração da CSLL do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 07A da DIPJ 2012 - AC 2011 à fl. 39 e detalhamento a seguir.*

Código	CSLL retida	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	CSLL Comprovada
5952	258.602,99 ¹	25.979.879,85	80.475.856,07	258.602,99
6190	398.980,62 ²	39.895.652,36		398.980,62
5987	2.017,06	201.711,68		2.017,06
TOTAL				659.600,67

- *Ocorre que as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R\$ 98.435.196,49, tendo sido oferecido à tributação R\$ 80.475.856,07. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (80.475.856,07/98.435.196,49).*
- *Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração da CSLL do exercício, que é de 659.600,67 * 0,82 = **R\$ 539.257,60**.*
- *Portanto, detalhando o cálculo da apuração da CSLL do ano-calendário 2011, teremos:*

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL do período	41.274,90
Fonte	(539.257,60)
Saldo Negativo de CSLL	(497.982,70)

Cientificado em 04/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 498-519).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que o contribuinte tinha razão quanto ao reconhecimento de receita de serviços no valor de R\$

80.475.856,07; que a autoridade fiscal havia considerado valores em duplicidade; e que a CSLL comprovada correspondia aos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras dos serviços prestados, no valor de R\$ 659.600,67, conforme tabelas abaixo:

Código	CSLL retida	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	CSLL Comprovada
5952	258.602,99 ¹	25.979.879,85	80.475.856,07	258.602,99
6190	398.980,62 ²	39.895.652,36		398.980,62
5987	2.017,06	201.711,68		2.017,06
TOTAL				659.600,67

O acórdão da DRJ (fls. 1611-1615) encerra sua conclusão nos seguintes termos:

*Considerando-se a apuração de CSLL a pagar de R\$ 41.274,90 e dedução de fonte de R\$ 659.600,67, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 618.325,77**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 497.982,70 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 120.343,07 (R\$ 618.325,77 - R\$ 497.982,70).*

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 17/03/2016, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1619-1975), conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça.

Consta que a Recorrente foi cientificado do acórdão da DRJ em 15/03/2018, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (fl.2089).

Todavia, a Recorrente declara que já havia tomado ciência da decisão em 16/02/2016, quando teve acesso eletrônico ao presente processo (fl.2154). Nesse sentido, apresentou novamente seu recurso voluntário (fls. 2094-2151), reiterando os fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos.

Inicialmente a Recorrente faz um breve relatório e delimita o saldo negativo da CSLL AC 2011 não reconhecido no valor de **R\$ 87.906,59** como o objeto do recurso. Esse valor corresponderia à diferença entre o valor dos créditos constantes do Portal DIRF (R\$ 659.600,67) e aqueles registrados pela Recorrente na DIPJ 2012/ano calendário 2011 (R\$ 747.507,26).

Acrescenta que muito provavelmente, a diferença em exame decorreu da desconsideração pelas d. autoridades fazendárias i) do saldo integral da CSRF, tal como constante no Sistema e-CAC, e ii) da CSRF recolhida sobre os rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo (SEDU). Em seguida, procura comprovar as retenções e apresenta novos documentos, quais sejam, relação de notas fiscais e DARFs (sem autenticação bancária) e Recibos de Declaração de Compensação referentes aos débitos constantes dos DARFs.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou várias petições (fls. 1791-1796, fls.1836-1838, fls. 1877-1879, fls. 1920-1922, fls. 1927-1929, fls. 2006-2008, fls. 2013-2015, fls. 2050-2052, fls. 2190-2192) solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos no prazo de 30 dias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/02/2016. Consta ciência formal em 15/03/2018. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto em 17/03/2016.**

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão. A Recorrente bem resumiu o valor remanescente objeto de recurso, no quadro abaixo:

Crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DIORT/DERAT-SPO) em apreciação à PER/COMP 27523.71062.310812.1.2.03-4245	539.257,61
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/SP1	120.343,06
(-) CSLL devida em 31/12/2011 (Conf. DIPJ)	(41.274,90)
Crédito total homologado pela Fazenda	618.325,77
(-) Crédito objeto do PER/DCOMP	(706.232,36)
Crédito remanescente não homologado	(87.906,59)

Este valor (**R\$ 87.906,59**) corresponde exatamente à diferença entre a retenção na fonte informada pela Recorrente em seu Pedido de Restituição/PER (**R\$ 747.507,26**) e o valor comprovado pela autoridade fiscal no sistema da DIRF (**R\$ 659.600,67**).

A decisão de piso reconheceu que a autoridade fiscal contabilizou uma parte da receita de serviços em duplicidade, nos seguintes termos (fls. 1612-1613):

As diferenças apontadas pela autoridade fiscal em relação às receitas de serviços decorrem em parte pela duplicidade no informe de rendimentos de receitas auferidas nos códigos 1708 e 5952, uma vez que se referem a apenas uma operação vinculada a apenas uma nota fiscal;

A Recorrente identificou que a d. autoridade fiscal não tomou o devido cuidado na análise da DIRF e considerou os rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras em DUPLICIDADE;

Nesse sentido, é provável que referida DUPLICIDADE foi o que resultou na conclusão da d. autoridade fiscal de que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de receita de serviços equivalente a R\$ 17.959.340,42, que corresponde à diferença entre os R\$ 98.435.196,49 apurados no Despacho Decisório combatido e os R\$ 80.475.856,07 indicados pela Recorrente em sua DIPJ 2012;

Após restar esclarecido que parte da receita de serviços correspondente às retenções haviam sido contabilizadas em duplicidade, a Recorrente procurou demonstrar a procedência dos valores remanescentes indicados para compor o saldo negativo.

De antemão, temos que a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da existência do saldo negativo da CSLL no AC 2011, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º *A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)*

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar da norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

No presente processo, a Recorrente tratou de cada glosa da retenção separadamente, em relação aos rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo (item II.1 - fl.1628 e ss) e das demais glosas em conjunto (item II.2 -fl.1634 e ss) e indicou os documentos em que baseou seus argumentos.

1) Da CSRF recolhida sobre os rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo - CNPJ 27.080.563/0001-93

Alega a Recorrente que no ano de 2011 foram-lhe pagos pela SEDU- Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo rendimentos na ordem de R\$ 8.271.124,81, informação que pode ser constatada pela análise dos Relatórios elaborados pela administração da Recorrente onde constam a demonstração nas Notas Fiscais emitidas pelos serviços prestados (Doc. 06 -fls.1712 e ss).

Acrescenta que sobre as referidas receitas a Recorrente recolheu a correspondente CSLL, por meio do pagamento de DARFs (Doc. 07) sob o código 5987, que somados equivalem ao montante de R\$ 82.710,89. Esclarece que informou erroneamente o código 5987, visto que o código se refere à retenção da CSLL sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado, quando na realidade os rendimentos foram recebidos pela Recorrente, e não pagos por ela.

2) Das Demais Glosas dos valores retidos na fonte

O valor das demais glosas corresponde à diferença entre o valor glosado remanescente e a retenção referente a Secretaria de Educação/SEDU, totalizando R\$ 5.195,70 (R\$ 87.906,59 - R\$ 82.710,89).

Alega a Recorrente que deveria ser considerada a integralidade da CSRF constante do e-CAC. Declara que após esforço e estudo detalhado verificou uma diferença em relação aos códigos 4085, 5952 e 5987, acrescenta que o primeiro código sequer foi considerado pelo Fisco.

Argumenta que as informações extraídas do próprio sistema da RFB apontam para o montante total de R\$ 269.115,87, enquanto as d. autoridades fiscais apresentam valor inferior, na ordem de R\$ 260.620,05 e apresentou a seguinte tabela:

Cód. Retenção	CSRF constante no e-CAC	Crédito Reconhecido pela DRJ/SP1	Diferença
4085	2.470,86	-	2.470,86
5952	264.008,42	258.602,99	5.405,43
5987	2.636,59	2.017,06	619,53
TOTAL			8.495,82

Crédito não reconhecido pela DRJ/SP1	(87.906,59)
Crédito adicional informado pelo e-CAC	8.495,82
Crédito adicional rendimentos SEDU	82.710,89
Soma	3.300,12

Em seguida, a Recorrente apresenta outra tabela, que demonstra como foram apurados os valores retidos na fonte a título de CSRF, da qual reproduzo um pequeno excerto:

CNPJ	Fonte Pagadora	Código	Base	CSRF
71.584.833/0018-33	PROCURADORIA REGIONAL DE ARACATUBA	4085	51.475,89	2.470,86
00.685.378/0001-76	CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA	5952	26.091,38	260,91
00.896.571/0001-56	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA	5952	317.314,02	3.173,14

Há de se ressaltar que o código 5952, corresponde à retenção de CSLL, Cofins e PIS, por conseguinte o valor deve ser rateado entre os três tributos, nos termos dos arts. 30 e 33 da Lei nº 10.833/03:

Art. 31. *O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

§ 1º *As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

(...)

***Art. 33.** A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.*

Os valores atribuídos à CSLL, cuja retenção foi efetuada sob o código de arrecadação 5952, deverão respeitar o rateio de 1/4,65 do valor efetivamente recolhido.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente pela Unidade de Origem, entre eles, o comprovante de retenção, por fonte pagadora do Sistema Dirf (fls. 1764 e ss), Relatórios de Notas Fiscais, extratos de DARFs, e afirma que os valores constantes desses documentos divergem daqueles apurados pela autoridade fiscal, e que não constam do processo os documentos em que o Fisco se baseou para apurar os valores retidos, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:**

- Verificar se existe a diferença alegada pela Recorrente, entre os valores apurados por ele e aqueles constantes do acórdão da DRJ, e qual seria o valor desta diferença, levando em consideração o necessário rateio para o código de arrecadação 5952 e as retenções informadas no Pedido de Restituição;

- Caso exista diferença, verificar se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência;

- Se necessário intimar o contribuinte para apresentar outros documentos que entender necessários (Ex: ECD completa, DRE, etc) ou mesmo intimar a fonte pagadora;

- Anexar aos autos os documentos que fundamentaram a diligência, para permitir a ampla defesa do contribuinte;

- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, por converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite